

Assunto: Pedido de esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026 - processo administrativo n.º 0356/2026

De: IGOR LUCIO GOULART FERREIRA <igor.ferreira@upbrasil.com>

Para: licitacao@trajanodemoraes.rj.gov.br
<licitacao@trajanodemoraes.rj.gov.br>

Cc: Licitacoes Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>, POLYANNA HELVECIO GOMES <polyanna.gomes@upbrasil.com>, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM <patricia.amorim@upbrasil.com>

Data: 24/03/2026 12:19



Pública

Boa Tarde

A PREFEITURAMUNICIPALDETRAJANO DE MORAES-RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026 - UASG: 985917 - processo administrativo n.º 0356/2026

Objeto: contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitadas conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, RJ, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais municipais cadastrados na prefeitura municipal de Trajano de Moraes, RJ.

1 – Qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?

2 - Qual o prazo de vigência inicial do contrato devemos considerar, 1 ano ou 60 meses?

3 - Considerando que o edital não admite a apresentação de taxa negativa, desconto ou deságio como critério de julgamento das propostas, resta afastada a possibilidade de classificação das licitantes com base em vantagem econômica nesse sentido.

Dessa forma, inexistindo critério objetivo de desempate vinculado a proposta mais vantajosa (como menor taxa), entende-se que, em caso de empate entre as propostas válidas, a definição da vencedora deverá observar os mecanismos previstos na legislação aplicável.

Assim, poderá ser adotado o sorteio entre todas as licitantes empatadas, como critério de desempate, nos termos da legislação vigente, independentemente da participação de empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que não haverá benefício prático a ser aplicado na ausência de diferença de propostas?

4 – Sera aceita a participação de empresa com arranjo aberto e/ou fechado?

5 - Ao analisar o objeto do edital, verifica-se que a contratação refere-se à prestação de serviços para **administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de vale alimentação**, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Contudo, no item 7.1.7.1, consta a exigência de rede credenciada apta à comercialização de gêneros alimentícios, incluindo, dentre outros, **restaurantes e lanchonetes**.

Nesse sentido, considerando que:

- O objeto do certame está claramente direcionado ao **vale alimentação**, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios para preparo doméstico;
- Estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes estão, em regra, associados ao **vale refeição**, que possui natureza distinta;

Solicita-se o esclarecimento:

1. Pode-se interpretar que a menção a “restaurantes e lanchonetes” no item 7.1.7.1 possui caráter meramente **exemplificativo**, não sendo obrigatória sua disponibilização na rede credenciada, em razão da natureza do benefício (vale alimentação)?

2. Alternativamente, é correto o entendimento de que tais estabelecimentos poderão ser **desconsiderados** para fins de atendimento ao objeto principal do edital?

Tal esclarecimento mostra-se necessário para correta elaboração das propostas e adequado atendimento às exigências do edital, evitando interpretações divergentes.

6 - O edital menciona em vários momentos o valor anual, inclusive no modelo de proposta, pergunta, qual o valor devemos trabalhar para fins de elaboração de proposta, para 12 meses ou p/ 60 meses? Tendo em vista que o valor de referência do comprasnetfederal, está o valor p/ 60 meses.

7 – Em análise ao edital, especialmente no que se refere aos itens 7.1.7.5 (“A comprovação da rede credenciada será realizada mediante apresentação de documentação que demonstre vínculo entre a CONTRATADA e o estabelecimento comercial”) e à exigência de “consulta à rede de estabelecimentos credenciados”, verificamos possível incompatibilidade com modelos operacionais amplamente adotados no mercado.

Considerando que:

- O objeto da contratação refere-se ao fornecimento de **cartão de vale alimentação**;
- Existem soluções baseadas em **arranjo de pagamento aberto**, que permitem ampla aceitação em estabelecimentos comerciais, sem necessidade de credenciamento direto ou vínculo formal individualizado com cada estabelecimento;
- Nesse modelo, a aceitação decorre da bandeira/arranjo de pagamento, dispensando a manutenção de rede credenciada própria e, conseqüentemente, a comprovação documental de vínculo com estabelecimentos específicos;

Solicita-se o seguinte esclarecimento:

1. Está correto o entendimento de que, para empresas que operam por meio de **arranjo de pagamento aberto**, não será obrigatória a apresentação de comprovação de vínculo direto com estabelecimentos comerciais, conforme previsto no item 7.1.7.5?

2. Da mesma forma, está correto o entendimento de que a exigência de **consulta à rede credenciada via aplicativo e/ou web** poderá ser considerada que será dispensada, tendo em vista a **ampla aceitação do cartão na rede geral de estabelecimentos**, característica inerente a esse modelo?

3. Assim, pode-se considerar que tais exigências não serão aplicadas de forma restritiva a ponto de inviabilizar a participação de empresas que utilizam modelo de aceitação aberta, sem rede credenciada própria?

8 - Quanto à possibilidade de apresentação de **taxa de administração negativa, desconto ou com deságio**, à luz da recente atualização normativa.

O **Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025**, que **entrou em vigor na data de sua publicação**, inseriu o **art. 182-F** no Decreto nº 10.854/2021, dispondo expressamente:

“**Art. 182-F.** As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

**I – qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado.”

O referido dispositivo **não prevê prazo de adaptação**, razão pela qual **sua aplicação é imediata a partir de 11 de novembro de 2025**.

Assim, **não é permitida a apresentação de propostas que contenham taxa de administração negativa ou que impliquem deságio sobre o valor contratado**, sob pena de violação direta ao decreto vigente, portanto podemos entender que o edital será retificado ?

9 - Ainda sobre o **Decreto nº 12.712/2025**, em seu Art. 182-F, **os pagamentos decorrentes de contratos administrativos realizados sob a forma de fornecimento ou disponibilização de créditos eletrônicos, vales, cartões ou similares devem ser efetuados exclusivamente na modalidade pré-paga**, vedada a realização de pagamentos pós-prestação, portanto é correto entendimento que será feita a devida adequação da clausula de pagamento, para modalidade pré pago, em linha com o novo Decreto nº 12.712/2025?



Igor L. Goulart Ferreira

igor.ferreira@upbrasil.com

Analista Jurídico

Licitações

+55 34 99239 1094

